

**Autos n.º 1500173-83.2022.8.26.0355**

**Meritíssimo Juiz:**

1. Diante do desinteresse do investigado na realização de acordo de não persecução penal (retratado na manifestação de fls. 453/457), e havendo justa causa para a ação penal, ofereço denúncia em desfavor de **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA**.

Quanto ao mais, entendo que existem suficientes indícios de materialidade e de autoria delitivas, razão pela qual, manifestando-me com relação ao despacho de fl. 484, reputo como absolutamente desnecessárias as diligências requeridas pela combativa Defesa às fls. 140/157, 416/441 e 453/456, uma vez que elas não são imprescindíveis neste momento processual e por ser possível novo requerimento delas durante a fase de instrução probatória para a formação de um juízo de certeza acerca dos fatos, caso ainda sejam de interesse da parte ré, evidentemente;

2. Requeiro a juntada de folha de antecedentes atualizada e eventuais certidões do que nela constar em nome do denunciado, **INCLUSIVE AS DO ESTADO DO PARANÁ, LOCAL DE RESIDÊNCIA DO DENUNCIADO (FL. 20)**;

3. Requeiro a expedição de ofício à **ANTT** para que informe se o denunciado **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA**, por ocasião do acidente (**dia 7 de maio de 2022 – fl. 4**) possuía registro/autorização para trabalhar como motorista profissional de transporte de passageiros, uma vez que **o art. 6º, II, “d”, do decreto federal n.º 2.521/98** exige autorização da mencionada agência reguladora para a prestação do serviço de fretamento eventual para o transporte interestadual de passageiros;

4. Diante da gravidade concreta do delito e dos robustos indícios de imprudência no exercício de atividade profissional, requero a **suspensão cautelar da Habilitação** de **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA**, com fundamento no art. 294, do Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, observa-se que o denunciado **VALDOIR**, no exercício de atividade profissional, trafegava em velocidade excessiva (*chegou a 140 km/h em momentos anteriores ao evento – fl. 121*), percorrendo trechos em velocidade superior à carga permitida pelos pneumáticos – **que era de 130 km/h, conforme informação con-**  
**tida em fl. 294.**

Como se não fosse suficiente, após passar por um buraco/saliência na pista e perceber alteração no pneumático – *chegou a encostar o para-choque no chão ao passar pelo obstáculo da via* –, não parou o veículo para verificar a existência de danos, tendo prosseguido viagem por cerca de dez minutos até a explosão do pneu dianteiro esquerdo – *conduta que não se espera de um motorista minimamente diligente, muito menos de um motorista profissional.*

Acrescenta-se, ainda, a ausência de disco no tacógrafo, impossibilitando a análise da velocidade empregada durante todo o trajeto, assim como as pausas para descanso obrigatórias, na forma do art. 67-E, do Código de Trânsito Brasileiro).

Além das seis vítimas fatais, a conduta imprudente do denunciado **VALDOIR** ocasionou lesões corporais nos demais ocupantes do veículo, além de expor a risco concreto os ocupantes de outros veículos que trafegavam na via.

Destaca-se que a continuidade do exercício da atividade profissional pelo denunciado **VALDOIR**, nessas circunstâncias, fatalmente exporá a risco não só os passageiros que costuma transportar como também os demais usuários das rodovias pelas quais trafega, representando, pois, risco concreto à ordem pública.

Nessas circunstâncias, havendo elementos robustos de materialidade e autoria dos crimes de homicídio culposo no trânsito, assim como a presença de risco à ordem pública, e sendo a medida adequada e necessária à tutela da incolumidade pública, é de rigor a suspensão cautelar da Habilitação de **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA**, com fundamento no art. 294, do Código de Trânsito Brasileiro, **com a entrega de sua CNH à autoridade de trânsito.**

5. Requeiro a condenação do denunciado **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA** à reparação dos danos morais (em favor dos sucessores das vítimas) advindos do fato criminoso, nos moldes do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Como é sabido, o Juízo, ao proferir a sentença condenatória, deverá estabelecer o *quantum* mínimo a título de reparação pelos danos suportados pelo ofendido (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Referido dispositivo legal, é importante ressaltar, não delimita à fixação tão somente de danos materiais (emergentes ou lucros cessantes), havendo a possibilidade de condenação à reparação também aos de natureza extrapatrimonial.

No caso sob a análise, o ilícito (penal) praticado pelo denunciado **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA**, além dos danos materiais ocasionados no veículo

que conduzia, atingiu a esfera de direitos da personalidade de pessoas próximas às vítimas, ocasionando o que jurisprudencialmente se denomina “dano moral em ricochete”.

Nesse sentido, perfeitamente possível a imposição do dever de reparação mínima dos danos morais aos sucessores das vítimas, em um *quantum* razoável de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, em observância à proporcionalidade entre a conduta e o resultado lesivo, servindo tal montante tanto para compensar os danos e, ao mesmo tempo, desestimular o autor a praticar novos ilícitos.

Portanto, com espeque nos arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requiro a condenação do denunciado **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA** à reparação dos danos morais (em favor dos sucessores das vítimas) advindos do fato criminoso, no *quantum* razoável de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima.

6. Por fim, ante a ausência de representação das vítimas das lesões corporais culposas, e do decurso do prazo decadencial para fazê-lo, promovo o arquivamento parcial do inquérito policial, nos moldes do art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Sem embargo, além da morte de seis vítimas, a conduta de **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA** ocasionou lesões corporais nas vítimas: Marcio José Teodoro Cardoso (fl. 21); Sergio Luiz Fernandes Pires (fl. 24); Ricardo Ernesto Silva (fl. 14); Fernando Antonio da Cruz (fl. 16); Julio Cesar Bigoli Lopes (fl. 202); Leandro Gonçalves Souza Bitu (fl. 18); André Luiz da Rosa (fl. 23); Hudson Soares Gonçalves (fl. 19); Carlos Cesar Ernesto Silva (fl. 22); Jairo Machado Correa (fl. 15); Valdir Martins (fl. 17); João Vitor Moreira Soares “Conrado” (fl. 203).

Ocorre, porém, que as vítimas das lesões corporais, quando ouvidas em solo policial, manifestaram desinteresse na representação, razão pela qual, tendo transcorrido lapso superior a seis meses a contar do conhecimento da autoria da infração, é de rigor o reconhecimento da decadência ao direito de representação.

Portanto, diante da extinção da punibilidade de **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA** em razão da decadência ao direito de representação (*art. 88 da Lei nº 9099/95; art. 107, inciso IV, do Código Penal; art. 38 do Código de Processo Penal*), promovo o arquivamento parcial do inquérito policial quanto às lesões corporais culposas, na forma do art. 397, IV, do CPP (*a contrario sensu*).

Miracatu, 18 de maio de 2023.

**JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO**

Promotor de Justiça

*Rodrigo Diniz Vaz de Almeida – Analista Jurídico*

**AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACATU****Autos de n.º 1500173-83.2022.8.26.0355**

Consta dos autos que no dia 7 de maio de 2022, por volta das 10h20, na Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), proximidades do Km 402, pista norte, Vila Formosa, neste município e comarca de Miracatu, o denunciado **VALDOIR EU-RÍPEDES DA SILVA**, qualificado em fl. 20, **no exercício de sua profissão e na condução de veículo de transporte de passageiros, de maneira imprudente**, em evidente violação ao dever de cuidado objetivo, **causou a morte das vítimas Luiz Aleksandro Talhari Correia (laudo necroscópico de fls. 110/112), Roger Aleixo Calcagnoto (laudo necroscópico de fls. 113/115), Wisley Aliston Roberto Novaes (laudo necroscópico de fls. 101/103), Marzio Allan Anibal (laudo necroscópico de fls. 98/100), Gabriel Koiti Shimabukuru Fukuda (laudo necroscópico de fls. 107/109) e Giovani Gabriel Lopes dos Santos (laudo necroscópico de fls. 104/106)**, haja vista que, na condução do veículo automotor (ônibus) Volvo/MPolo Paradiso LD, de placas AYY-2C37, deixou de prezar para que todos os passageiros e ocupantes do veículo usassem o cinto de segurança, trafegou em velocidade incompatível com a via<sup>1</sup> e superior à indicada como segura pela fabricante ao modelo dos pneumáticos<sup>2</sup> (que é de 130 Km/h, cf. fl. 294 dos autos), assim como, mesmo depois de passar por um buraco/saliência na pista e notar alteração nos pneumáti-

<sup>1</sup> O limite no trecho do acidente era de 80 Km/h, conforme laudo pericial de fl. 266/350; contudo o denunciado estava a 109 km/h no momento da explosão do pneumático.

<sup>2</sup> O denunciado VALDOIR, momentos antes da explosão do pneumático e do capotamento, foi avistado trafegando a uma velocidade de 140 Km/h, conforme relato da testemunha Paulo de Andrade Sousa (fl. 72) e do laudo pericial em imagens de fls. 118/135.

cos, e tendo tempo hábil para tanto<sup>3</sup>, não ter efetuado parada em segurança para verificar possíveis avarias no pneu dianteiro, o que, em conjunto, ocasionaram a explosão do pneumático dianteiro esquerdo e, conseqüentemente, a perda do controle veicular e seu capotamento, resultando em diversas lesões traumáticas e dilacerantes que foram a causa eficiente das mortes das vítimas.

Segundo o apurado, o denunciado **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA** era motorista profissional e, na ocasião, prestava serviços à dupla sertaneja “**Conrado e Aleksandro**” e à sua equipe de apoio.

No dia dos fatos, após uma apresentação ocorrida em Tijucas do Sul/PR, o denunciado **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA**, por volta das 06h50, e na condução do veículo automotor (ônibus) Volvo/MPolo Paradiso LD, de placas AYY-2C37, iniciou uma viagem com destino à cidade de São Pedro/SP, local em que ocorreria nova apresentação dos artistas.

Durante a viagem, o denunciado **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA** não exigiu que os ocupantes do veículo utilizassem o cinto de segurança, mesmo sendo medida exigível de qualquer condutor de veículo automotor (habilitado ou não – art. 65 do CTB).

Ainda, apurou-se que **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA**, na condição de motorista profissional, deixou de controlar e registrar o tempo de condução do veículo, tampouco inseriu disco para o dispositivo registrador instantâneo de velocidade (tacógrafo)<sup>4</sup>, violando, assim, o dever insculpido no art. 67-E, caput e §2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Durante o percurso, nas proximidades do município de Registro/SP, na altura da “Ponte Moreira”, o denunciado **VALDOIR EURÍPEDES DA SIL-**

---

<sup>3</sup> De acordo com os relatos da testemunha Fernando (fl. 16) e da versão do denunciado Valdoir (fl. 20) apresentado em solo policial, a explosão do pneumático não foi imediata, ocorrendo cerca de 10 (dez) minutos depois de passar por esse buraco/saliência na pista.

<sup>4</sup> Conforme se extrai de fl. 305 dos autos.

**VA**, com consciência e vontade, foi avistado trafegando em **velocidade aproximada de 140 km/h – fl. 121**, em velocidade superior à máxima permitida pela via e **à indicada como segura pela fabricante ao modelo de pneumático**<sup>5</sup>, que era de 130 km/h conforme fl. 294.

Como se não bastasse, durante o percurso, o denunciado **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA**, em local não precisado nos autos, mas cerca de dez minutos antes da explosão do pneumático dianteiro esquerdo, em ofensa ao dever de cuidado objeto que lhe era exigível pela condição de motorista (art. 28, do CTB), passou sobre um buraco/saliência na faixa de rolamento, tendo, inclusive, batido o parachoque do veículo contra o asfalto tamanha a violência do impacto, sem, contudo, efetuar parada em segurança para verificar potencial avaria no veículo, **mesmo sendo possível e exigível tal conduta a partir de um padrão prudente de comportamento**, ainda mais por se tratar de motorista profissional.

Por fim, nas proximidades do Km 402, pista norte, da Rodovia BR 116, neste município e comarca de Miracatu, o denunciado **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA**, com consciência e vontade, em ofensa ao dever de cuidado objeto que lhe era exigível pela condição de motorista (art. 28 do CTB), trafegou em velocidade excessiva para a via (*aproximadamente a 109 km/h – fl. 333, conforme laudo pericial de fls. 356/360*), que era de 80 km/h para veículos pesados, o que, em conjunto com as causas acima narradas, contribuiu eficazmente para a explosão do pneumático dianteiro esquerdo do veículo e, conseqüentemente, a perda do controle do veículo e seu capotamento, ocasionando as lesões traumáticas e dilacerantes que foram a causa eficiente das mortes de **Luiz Aleksandro Talhari Correia** (*laudo necroscópico de fls. 110/112*), **Roger Aleixo Calcagnoto** (*laudo necroscópico de fls. 113/115*), **Wisley Aliston Roberto Novaes** (*laudo necroscópico de fls. 101/103*).

<sup>5</sup> BRIDGESTONE, de construção RADIAL, dimensões 295/80 R22.5, de índice de carga 152/148 e índice de velocidade M, **que é compatível com velocidade de rodagem de até 130 km/h**.



**Marzio Allan Anibal** (laudo necroscópico de fls. 98/100), **Gabriel Koiti Shimabuku-ru Fukuda** (laudo necroscópico de fls. 107/109) e **Giovani Gabriel Lopes dos Santos** (laudo necroscópico de fls. 104/106).

Em solo policial (fl. 20), **VALDOIR** relatou que, dez minutos antes da explosão do pneumático, passou sobre uma “saliência” na pista que fez com que, inclusive, “batesse o parachoque” no chão. Ainda assim, não parou o veículo para verificar avarias e prosseguiu viagem até a explosão do pneumático esquerdo do veículo e, conseqüentemente, o capotamento do veículo.

A infração ao dever objetivo de cuidado, na modalidade de imprudência, pelo denunciado **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA** restou caracterizada e foi determinante ao resultado lesivo na medida em que: a) **não prezou para que as vítimas utilizassem cintos de segurança**; b) trafegou em velocidade superior à via e **à recomendada como segura pelo fabricante dos pneumáticos**; c) após passar por um grande buraco/saliência na pista e nitidamente verificar avarias, e sendo possível e exigível por sua condição de motorista profissional, **não parou o veículo em segurança para avaliar os danos estruturais no pneumático**; d) estava em **excesso de velocidade no momento da explosão do pneumático dianteiro esquerdo**, o que impossibilitou a tomada de controle do veículo pelo denunciado **VALDOIR**.

Tais circunstâncias, derivadas do comportamento imprudente do denunciado **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA**, consideradas em conjunto, foram determinantes à explosão do pneumático dianteiro esquerdo e, conseqüentemente, da perda do controle veicular, ocasionando seu capotamento que resultou nas lesões traumáticas e dilacerantes que foram a causa eficiente da morte das vítimas.

Ante o exposto, denuncio **VALDOIR EURÍPEDES DA SILVA** como incurso no **art. 302, §1º, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro**, por

**seis vezes**, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal de infrações), e aguardo seja instaurado o devido processo legal, observando-se, neste aspecto, o rito ordinário, previsto no artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal, e o previsto **no art. 387, inciso IV, do CPP quanto à fixação de valor mínimo para a reparação dos danos**<sup>6</sup>, bem como o determinando-se a citação do denunciado para responder aos termos desta e acompanhá-la até final condenação, sem prejuízo da oitiva das testemunhas e dos peritos abaixo arrolados.

**Rol:**

1. Paulo de Andrade Sousa – fl. 72;
2. Fernando Antonio da Cruz – fl. 16;
3. Arthur Delamano Rezende Filho – Perito Criminal – fl. 350;
4. Carlos Eduardo Penazzi Filho – Perito Criminal – fl. 97;
5. Marcos Capato – Policial Rodoviário Federal – fl. 12;
6. Denis Paulo Santiago Cruz – Policial Rodoviário Federal – fl.

13.

Miracatu, 18 de maio de 2023.

**JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO**

Promotor de Justiça

*Rodrigo Diniz Vaz de Almeida – Analista Jurídico*

---

<sup>6</sup> Reportamos, no ponto, ao item 5 da cota de oferecimento da denúncia.